



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19311.720100/2012-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.645 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO WILL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010

INCONSTITUCIONALIDADE. CARF. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei n.º 9.430/1996, vigente a partir de 1º de janeiro de 1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Aplicação da Súmula CARF nº 26.

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE. DILIGÊNCIA. INADEQUAÇÃO.

A realização de diligências e perícias não se presta à produção de provas cujo ônus compete ao recorrente.

PEDIDO DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS E PERÍCIA.

Não tendo o contribuinte cumprido a incumbência de carrear aos autos, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, documentos que tivessem o condão de elidir a tributação em questão, embora tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, descabe o protesto genérico, no desfecho da peça impugnatória,

por realização de perícia ou juntada de novos documentos. A prova que se exige é documental, incabível o pedido de oitiva de testemunhas.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios 2008, 2009 e 2010, ano-calendário 2007 a 2009, com amparo no art. 42 da Lei 9.430, de 1996, com aplicação de multa de ofício de 75%.

No Termo de Constatação Fiscal (fls. 289/290), em síntese, a autoridade fiscal registrou:

a) intimado a colocar à disposição do Fisco os extratos de movimentação financeira relativos aos anos calendário de 2007, 2008 e 2009, o contribuinte respondeu que não os tinha em seu poder e que o banco não os disponibilizou;

b) diante da resposta do contribuinte foi expedida Requisição de Movimentação Financeira (RMF), ao Banco Real S/A, que enviou os extratos da conta-corrente nº 2.7176250, agência 0064, abrangendo o período supracitado;

c) analisada a movimentação financeira nos extratos enviados, foi verificada a existência de uma conta de poupança, onde foram efetuados a maioria dos depósitos, que supria a conta corrente apontada à medida que esta necessitava de créditos, razão pela qual, novamente foi solicitado ao Banco Real S/A, por intermédio de RMF, os extratos da mencionada poupança;

d) atendida a RMF com o envio dos extratos da conta de poupança nº 770325781 foram analisados os respectivos créditos, excluídos empréstimos e estornos e elaborado demonstrativo contendo apenas os depósitos efetuados, tendo

sido o contribuinte intimado a justificar a origem dos mesmos com base em documentação hábil e idônea;

e) em resposta à intimação, o contribuinte restringiu-se a informar que, em suas declarações de bens e direitos dos anos apontados, mantinha valores elevados em espécie (2007: R\$ 220.000,00; 2008: R\$ 250.000,00 e 2009: R\$ 270.000,00), valores estes que somados às suas receitas tributáveis, de acordo com a sua conveniência, depositava e retirava de suas contas;

f) não tendo sido efetuada integralmente a comprovação solicitada, a autoridade fiscal confrontou os valores depositados, deles ainda excluindo os cheques de terceiros depositados e devolvidos e os depósitos em dinheiro, todos constantes dos extratos bancários, com as importâncias lançadas a título de rendimentos em suas Declarações de Ajuste Anual do período e verificou que os depósitos bancários líquidos superaram os rendimentos declarados, conforme demonstrativo anexo;

g) como os fatos descritos implicam na presunção legal “jûris tantum” de omissão de rendimentos (art. 42 da Lei nº 9.430/96), foi efetuado o lançamento de ofício.

Na impugnação contribuinte contesta a constitucionalidade e legalidade do lançamento, com argumentos que, por serem empregados novamente na fase recursal, serão mencionados mais à frente. Não juntou documentos nem buscou comprovar origem dos recurso depositados.

A impugnação foi indeferida com fundamentação ementada da seguinte forma:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF Exercício: 2008, 2009, 2010
INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSAS AOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS.*

Os princípios constitucionais tributários são endereçados aos legisladores e devem ser observados na elaboração das leis tributárias, não comportando apreciação por parte das autoridades administrativas responsáveis pela aplicação destas, seja na constituição, seja no julgamento administrativo do crédito tributário.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

A obtenção de informações junto às instituições financeiras por parte do Fisco, a par de amparada legalmente, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto, em contrapartida, está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, remete à presunção legal de omissão de

rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei nº 9.430 / 1996.

ÔNUS DA PROVA.

Estabelecida a presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos de origem não comprovada, o ônus da prova é do contribuinte, cabendo a ele produzir provas hábeis e idôneas da inocorrência da infração.

PEDIDO DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS E PERÍCIA.

Não tendo o contribuinte cumprido a incumbência de carrear aos autos, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, documentos que tivessem o condão de elidir a tributação em questão, embora tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, descabe o protesto genérico, no desfecho da peça impugnatória, por realização de perícia ou juntada de novos documentos.

OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE. *Inexiste previsão legal que permita a oitiva das partes ou de testemunhas na instância de competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.*

A ciência do acórdão ocorreu em 28/01/2013 e recurso voluntário foi interposto no dia 20/02/2013 com as alegações adiante resumidas:

- 1) inconstitucionalidade do art. 42 da Lei 9.430, de 1996;
- 2) o acesso às informações bancárias pela Administração Tributária feriu princípios constitucionais e direitos e garantias fundamentais, ainda que fundamentado na Lei Complementar 105/2001;
- 3) o emprego de presunção viola os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e razoabilidade;
- 4) o lançamento amparado em presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários contraria jurisprudência expressa na Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR e em precedentes deste Conselho;
- 5) protesta pela produção de provas, notadamente juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas e perícias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

De início, rejeita-se o pedido de produção de provas, pois a) a produção da prova era um ônus do contribuinte e o momento de produzir era junto com a impugnação, no máximo com a peça recursal, a produção posterior violaria o art. 16 e §§ do Decreto 70.235/1972; b) diligências não se prestam a suprir a falta de produção de provas cujo ônus é do recorrente e a prova que se exige do contribuinte é documental, incabível o pedido de oitiva de testemunhas; e c) não se conhece do pedido de diligência e de perícia por não ter sido atendido os requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Com acerto, pedido de mesma natureza foi rejeitado em primeira instância, como se vê no seguinte excerto de ementa:

PEDIDO DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS E PERÍCIA.

Não tendo o contribuinte cumprido a incumbência de carrear aos autos, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, documentos que tivessem o condão de elidir a tributação em questão, embora tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, descabe o protesto genérico, no desfecho da peça impugnatória, por realização de perícia ou juntada de novos documentos.

Consoante enunciado da Súmula CARF nº 2, este Conselho Administrativo não possui competência para se pronunciar sobre alegação de inconstitucionalidade do art. 42 da Lei 9.430, de 1996. Eis o referido enunciado sumular:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pela mesma razão, não cabe aos membros do CARF deliberar sobre inconstitucionalidade da Lei Complementar 105/2001.

A obtenção das informações financeiras amparou-se nessa Lei Complementar, de forma que acatar a alegação de que teria violado princípios constitucionais e direitos e garantias fundamentais corresponderia a afastar a aplicação de lei federal com base em inconstitucionalidade o é vedado aos membros do CARF.

Rejeita-se a alegação de que o emprego de presunção violou princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e razoabilidade, pois se trata de presunção legal prevista no art. 42 da Lei 9.430, de 1996 e a matéria é objeto da Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A Súmula nº 182 do TFR refere-se a interpretação da legislação anterior à Lei 9.430/1996. Os precedentes do CARF citados também trataram da legislação anterior ou ficaram superados pela jurisprudência deste Conselho sumulada.

Não há qualquer esforço do recorrente em comprovar a origem dos recursos depositados como exige o art. 42 da Lei 9.430/1996.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso